

PORTARIA Nº 32/2017/DF/NMV

O Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA, Diretor do Foro e do Juizado da Infância e Adolescência da Comarca de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições previstas no artigo 149 da Lei nº 8.069/90 e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a portaria n. 11/2009/DF;

CONSIDERANDO o grave problema social consistente no envolvimento de crianças e adolescentes na prática de porte ilegal de armas, furto, roubo e tráfico, além de outros atos infracionais, muitas vezes cometidos sob o efeito de álcool ou entorpecentes;

CONSIDERANDO a premente necessidade de salvaguardar o futuro das crianças e adolescentes, vítimas de exploração sexual e prostituição nas ruas e, inclusive, em estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar de forma abrangente a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão e logradouros públicos, mormente no período noturno, garantindo a proteção das próprias crianças e adolescentes e observando que a liberdade de ir, vir e estar deve estar condicionada ao direito dos menores ao respeito, que inclui a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento quanto aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para prevenir e corrigir a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes e para reforçar as medidas de proteção aos infantes e aos jovens;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer que a criança e o adolescente têm não apenas direitos, mas também deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais e demais familiares, para com os professores, para com as autoridades e para com a comunidade em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar mais eficientes a fiscalização e aplicação das normas relativas à proteção de crianças e adolescentes;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Considera-se criança, para os efeitos da presente Portaria, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º. Considera-se responsável legal, para os efeitos da presente Portaria, as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador e o guardião.

Art. 3º. São considerados acompanhantes, para os efeitos da presente Portaria, qualquer ascendente (avós, bisavós) ou colateral maior, até o terceiro grau (irmãos e tios), desde que maiores de 18 anos.

Art. 4º. Pessoa Maior Expressamente Autorizada – pessoa maior de idade a quem os pais ou responsável outorguem autorização escrita e com firma reconhecida (ou formulada perante o Conselho Tutelar) para frequentar, em sua companhia, determinados lugares e em horários onde o acesso e permanência sejam proibidos.

Art. 5º. As crianças, adolescentes e seus responsáveis legais deverão sempre portar documentos de identidade. Os tutores, curadores e guardiões devem sempre portar também o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela e guarda.

Parágrafo único. Os acompanhantes e a pessoa maior expressamente autorizada deverão portar documento de identidade e estarem munidos de autorização expressa do representante legal do menor, responsabilizando-o pela criança ou adolescente no interior do evento.

Art. 6º. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão instituído para a defesa das crianças e adolescentes, sendo inadmissível a apologia ou incitação ao descumprimento dos atos funcionais regularmente emanados, bem como o vilipêndio à atuação laboral de seus membros, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 7º. É legítima a intervenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive na presença dos pais, em todas as circunstâncias em que haja menor em situação de risco, devendo adotar as providências legais necessárias para resguardar a integridade física e psíquica da pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo único. Considera-se em situação de risco as crianças e adolescentes:

- I – expostos ao abandono;
- II – sob a influência de agentes externos prejudiciais, tais como substâncias entorpecentes e similares;
- III – envolvidos em conflitos generalizados, caracterizados por participação em rixas, quadrilha ou bando (ganguê);

IV – susceptíveis a serem vítimas de exploração sexual ou ilícitos análogos;

V – nos demais casos previstos em lei.

CAPÍTULO II – ESTÁDIOS, GINÁSIOS, CAMPOS DESPORTIVOS E PRAÇAS.

Art. 8º. As crianças e adolescentes até 14 anos de idade somente poderão ter acesso ou permanecer em estádio, ginásio ou campo desportivo, sem a presença dos responsáveis legais, acompanhantes ou maior expressamente autorizado, até às 20 horas. Após esse horário, só poderão ter acesso e permanecer nesses ambientes se acompanhados do responsável legais, acompanhantes, ou maior expressamente autorizado.

CAPÍTULO III – EVENTOS, FESTAS E ESPETÁCULOS PÚBLICOS DE CARÁTER FAMILIAR, PROMOVIDOS POR ENTIDADE DE ENSINO OU DE NATUREZA RELIGIOSA, RECREATIVA OU DESPORTIVA

Art. 9º. Não será exigida autorização judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes em eventos de caráter familiar, promovidos por entidade de ensino, de natureza religiosa, de caráter recreativo ou desportivo.

§1º – Para os fins deste artigo entendem-se festas de caráter familiar aquelas realizadas em ambiente fechado e de acesso restrito a convidados.

§2º – As crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos somente poderão participar de eventos, festas e espetáculos públicos de caráter familiar, promovidos por entidade de ensino ou de natureza religiosa, sem a presença dos responsáveis legais, acompanhante ou pessoa maior expressamente autorizada até às 23:00 horas. Após este horário somente será permitida a entrada e permanência de menores de 16 (dezesseis) anos acompanhados dos responsáveis legais ou pessoa maior expressamente autorizado.

**CAPÍTULO IV - DO ACESSO E PERMANÊNCIA EM EVENTOS
FESTIVOS (CARNAVAL, SHOWS, EVENTOS E APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS)**

Art. 10. A presença e permanência de crianças e adolescentes em shows, eventos festivos, apresentações artísticas, carnaval, realizados em locais públicos ou particulares fica disciplinada da seguinte forma:

I – Criança: só é permitido o acesso se acompanhada de um ou ambos os pais ou responsável legal (art. 75, parágrafo único, do ECA).

II – Adolescente (entre 12 e 14 anos incompletos):

a) acompanhado de um dos pais, responsável legal, acompanhantes ou pessoa maior expressamente autorizada, poderá permanecer por tempo indeterminado.

b) desacompanhado, permanecer somente até às 22h00.

III – Adolescente acima de 14 anos:

a) acompanhado de um dos pais, responsável legal, acompanhantes ou pessoa maior expressamente autorizada, poderá permanecer por tempo indeterminado.

b) desacompanhado, permanecer somente até às 24h00.

§ 1º – Todo e qualquer evento de que trata o caput deste artigo deverá ser organizado de forma a ter encerramento até, no máximo, 02 (duas) hora da manhã, incluindo os festejos de carnaval.

§ 2º – É proibida a presença de crianças e adolescentes nos locais mencionados neste artigo, mesmo estando em companhia dos pais ou responsável legal, quando, em razão do avançado horário, da natureza da apresentação, do tipo de público presente, possa atentar contra sua boa formação psicológica e moral.

Art. 11. Os responsáveis pela organização dos eventos de que trata este capítulo, bem como os pais e responsáveis, estarão sujeitos à pena de multa de três a vinte salários-mínimos, e fechamento do estabelecimento (art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente), além das medidas penais cabíveis.

Art. 12. É proibida a presença de crianças e adolescentes nos locais mencionados neste artigo, mesmo estando em companhia dos pais ou responsável legal, quando, em razão do avançado horário, da natureza da apresentação ou do tipo de público presente, possa atentar contra sua boa formação psicológica e moral.

Art. 13. O responsável pela organização dos eventos festivos deverá:

I – manter efetivo controle de entrada dos frequentadores, coibindo a entrada e permanência de adolescentes fora dos horários permitidos.

II – exigir a apresentação de documentação para comprovação da idade e parentesco.

Art. 14. Os responsáveis pela organização dos eventos, bem como os pais e responsável legal, em caso de descumprimento das regras fixadas neste capítulo, estarão sujeitos à pena de multa de três a vinte salários mínimos, duplicação da multa e fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência (arts. 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 15. É permitida a realização de qualquer dos eventos mencionados neste Capítulo, dirigido exclusivamente ao público adolescente (matinês), em faixa de idade entre 14 anos e 18 anos incompletos, com duração até as 22h00, em cujo ambiente não será exigida a presença dos pais, responsável, parente ou acompanhante do adolescente, cabendo aos organizadores zelar para que não ocorra qualquer tipo de violação aos direitos assegurados aos adolescentes, com a adoção de medidas visando resguardar a integridade e segurança dos adolescentes.

§ 1º – Nos eventos de que trata o caput deste artigo, é proibida a venda, distribuição ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros, narguilés e quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica, bem como a exibição de qualquer material com conteúdo inapropriado para a faixa etária do público presente.

§ 2º – A realização de eventos dessa natureza dependerá da obtenção de alvará judicial específico, na forma do art. 16 desta Portaria.

CAPÍTULO V – DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, ESPETÁCULOS, CERTAMES DE BELEZA OU DAS FESTIVIDADES E EVENTOS DE QUE TRATA O CAPÍTULO IV DESTA PORTARIA

Art. 16. Nenhuma criança ou adolescente poderá participar ou frequentar apresentação artística, espetáculo, certame de beleza ou das festividades e eventos previsto no Capítulo IV desta Portaria, sem prévia autorização judicial (alvará judicial), a ser proferida em procedimento específico, iniciado por petição subscrita pelos organizadores do evento ou procurador com poderes específicos e protocolada em Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis.

§ 1º – O ALVARÁ autorização de participação e/ou frequência de criança e adolescente em bailes, festas e promoções dançantes deverá ser instruído com:

- I – a qualificação completa do requerente;
- II – contrato social da empresa, se pessoa jurídica e documentos pessoais, se pessoa física;
- III – local de funcionamento, data e horário de início e término do evento e estimativa de público;
- IV – faixa etária das crianças e adolescentes que se pretendem fazer presentes;

V – alvará do município;

VI – informação acerca da contratação de empresa que obrigatoriamente fará a segurança do evento;

VII – cópia do plano de segurança previsto para o evento, que deverá ser previamente encaminhado ao Comando da Polícia Militar do município;

VIII – qualificação dos funcionários, ainda que eventuais, que serão responsáveis pela fiscalização da entrada do evento.

IX – declaração de que observará fiel e escrupulosamente as regras contidas na Norma Técnica n. 06/2016/CBM/MT (PORTARIA N° 003/DSCIP/CBMMT/2016), bem como no Decreto Estadual nº 2.346, de 21 de janeiro 2010, que regulamenta o exercício de fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, instituído pela Lei nº 8.399/05, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Mato Grosso;

X – cópia de comunicação da data, local e natureza do evento ao Conselho Tutelar do município;

XI – comprovante do recolhimento de custas e emolumentos judiciais, na forma estabelecida pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria–Geral da Justiça – CNGC e demais atos normativos relativos ao tema.

§2º – A não atenção às exigências elencadas neste artigo importará o indeferimento, de plano, do pedido.

§3º – O indeferimento da expedição de alvará não impedirá a realização do evento, mas obstará a participação e frequência de crianças e adolescentes.

§4º - Cuidando-se de participação de criança ou adolescente em espetáculo público e/ou certame de beleza, será necessária, ainda, a apresentação de:

I - Relação dos nomes das crianças e adolescentes que participarão do evento, com a autorização expressa dos pais ou responsável legal, reconhecida firma em Cartório, dispensada esta quando a assinatura do documento for feita perante os Agentes da Infância e Juventude desta Comarca;

II - Cópia de documento de identificação da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável legal;

Art. 17. Em qualquer evento disciplinado neste capítulo fica expressamente proibida a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 anos.

Art. 18. O responsável pelo evento deverá providenciar rigorosa fiscalização interna, de modo a garantir o não fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, identificando e comunicando, imediatamente, às autoridades, caso terceiros sejam flagrados fornecendo tais espécies de bebidas no interior do estabelecimento.

§1º - O responsável pelo evento, ao formular o pedido de alvará, deverá informar a contratação de empresa ou pessoas que obrigatoriamente farão a segurança.

§2º - O responsável pelo evento, ao formular o pedido de alvará, apresentará relatório do plano de segurança previsto para a ocasião, o qual deverá ser comunicado previamente ao Comando da Polícia Militar do município.

§3º - No evento deverá realizar-se obrigatoriamente a revista pessoal dos que adentrarem no estabelecimento.

§4º – É dever do responsável pelo estabelecimento e, igualmente, do promotor do evento que permitirem, quando for o caso, a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I – contratar número de seguranças compatível com a estimativa do público esperado ao evento;

II – afixar na entrada do estabelecimento (primeira porta) o alvará judicial que disciplina a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos agentes referidos nos artigos 2º a 4º desta Portaria;

III – exigir que a criança ou o adolescente porte, obrigatoriamente, documento de identidade original, ou similar, como por exemplo, certidão de nascimento, sob pena de ser vedada a entrada ou permanência no local;

IV – obstar o consumo de cigarro, bebida alcoólica e similares, por criança ou adolescentes, em suas dependências, acionando, para coibi-lo, se necessário, o Conselho Tutelar e a Polícia;

V – obstar música ou apresentação que exalte a violência, a pornografia, ou faça apologia a produto nocivo à saúde;

§5º – O infrator destas disposições está sujeito à pena de multa, de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (ECA, art. 249), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa ou penal previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI – FESTAS “RAVE” e “OPEN BAR”

Art. 19 – É proibido o acesso ou permanência de criança ou adolescente (menores de 18 anos), ainda que acompanhados por qualquer dos pais ou responsável legal, de parente ou acompanhante, em estabelecimentos similares a boates, clubes dançantes, festas *rave* ou eventos festivos denominados open bar ou similares (nos quais há o fornecimento gratuito de bebidas alcoólicas).

§ 1º – Os donos dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar, em local visível, AVISO (em letras com tamanho mínimo de 4 cm.), orientando o público sobre tais proibições, com os seguintes dizeres: “É PROIBIDA A ENTRADA OU PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS NESTE RECINTO”.

§ 2º – O infrator estará sujeito a pena de multa de três a vinte salários mínimos e, em caso de reincidência, ao fechamento temporário do estabelecimento (Art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º – Para a realização dos eventos de que trata este capítulo não será necessário alvará judicial, uma vez que não será permitida a presença de crianças ou adolescentes.

CAPÍTULO VII – CASA DE DIVERSÃO ELETRÔNICA

Art. 20. Os jogos eletrônicos deverão ter as seguintes classificações:

- I – veiculação livre;
- II – inadequado para menores de 12 anos;
- III – inadequado para menores de 14 anos;
- IV – inadequado para menores de 18 anos.

Parágrafo único. A classificação informa sobre a natureza dos videogames, considerando-se, para fins de avaliação, a faixa etária a que não se recomende, por conter violência, prática de atos sexuais e desviamento dos valores éticos e morais.

Art. 21. A entrada ou permanência em casa de diversões eletrônicas ou quaisquer estabelecimentos abertos ao público, onde se faça uso de jogos eletrônicos, locação de computadores e máquinas para acesso à rede mundial de

computadores (*internet*), tais como *lan houses*, *cibercafés* e *cyber offices*, entre outros congêneres, será permitida na seguinte forma:

I – Criança: só é permitido o acesso se acompanhada de um ou ambos os pais ou responsável legal (art. 75, parágrafo único, do ECA).

II – Adolescente (entre 12 e 14 anos incompletos):

a) acompanhado de um dos pais, responsável legal, acompanhantes ou pessoa maior expressamente autorizada, poderá permanecer por tempo indeterminado.

b) desacompanhado, permanecer somente até às 20h00.

III – Adolescente acima de 14 anos:

a) acompanhado de um dos pais, responsável legal, acompanhantes ou pessoa maior expressamente autorizada, poderá permanecer por tempo indeterminado.

b) desacompanhado, permanecer somente até às 22h00.

Art. 22. Os proprietários destes estabelecimentos ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I – nome completo;

II – data de nascimento;

III – endereço completo;

IV – telefone;

V – número de documento de identidade.

§1º – O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§2º – O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação e usuário e do equipamento por ele utilizado.

§3º – Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I – às pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo ou fizerem de forma incompleta;

II – às pessoas que não portarem documento de identidade ou se negarem a exibi-lo.

§4º – As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§5º – Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§6º – O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§7º – Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 23. É vedado aos estabelecimentos de que trata esta portaria permitir a permanência de menores de 18 anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou responsável legal.

Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do art. 16, *caput*, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

I – filiação;

II – nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 24. Os estabelecimentos deverão:

I – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II – ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV – ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V – tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem continua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 04 (quatro) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI – regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 25. São proibidos:

I – a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II – a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III – a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 26. Todas as casas de diversões eletrônicas ou quaisquer estabelecimentos abertos ao público, onde se faça uso de jogos eletrônicos, deverão

ter ALVARÁ para entrada e permanência de crianças e adolescentes, expedido pelo Juízo da Infância e Adolescência.

§1º – A ausência do alvará judicial referido no *caput* do presente artigo implicará na expressa proibição de entrada e permanência de crianças ou adolescentes no estabelecimento, mesmo que atendidas todas as demais normas do presente capítulo.

§2º – Não é permitida a venda e/ou consumo de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes no estabelecimento, bem como a exploração simultânea de outras atividades comerciais, incompatíveis com o divertimento em espécie.

Art. 27. As casas de diversões eletrônicas ou quaisquer estabelecimentos abertos ao público onde se faça uso de jogos eletrônicos deverão estar localizados a uma distância de no mínimo 100 (cem) metros de instituições de ensino.

Art. 28. A inobservância do disposto neste capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

I – multa, no valor de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com a gravidade da infração;

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§1º – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º – Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

CAPÍTULO VIII – ESTÚDIOS DE TEATROS, CINEMA E CONGÊNERES

Art. 29. A criança e o adolescente somente poderão entrar, permanecer, assistir atividades de estúdios de teatros, rádio, cinema e congêneres, participando inclusive de suas atividades, desde que respeitadas as restrições legais e de acordo com sua classificação por faixa etária.

CAPÍTULO IX - ESPETÁCULOS PÚBLICOS, SHOWS E EVENTOS MUSICAIS

Art. 30. Nenhum espetáculo, show ou musical será apresentado ou anunciado, sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

§1º - As crianças e adolescentes não terão acesso aos espetáculos públicos, 'show' e musicais classificados como inadequados à sua faixa etária (ECA, art. 75).

§2º - As crianças somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando estiverem na presença dos responsáveis legais ou acompanhantes.

§3º - Os adolescentes poderão ingressar e permanecer em espetáculos públicos, show e eventos musicais realizados em local aberto até às 24:00 horas, sem a presença dos responsáveis legais, acompanhantes ou maior expressamente autorizado, e, após esse horário, somente se na presença dos responsáveis legais ou acompanhantes.

Art. 31. Os promotores, organizadores, dirigentes ou gerentes, assim como os seus funcionários, ainda que eventuais, serão solidariamente responsáveis pela fiscalização da entrada e da permanência de crianças e adolescentes no local em que se realiza o espetáculo, 'show' ou musical, assim como pela fiscalização da venda ou oferta de bebida alcoólica no interior do recinto onde se realiza o evento.

Parágrafo único. A inobservância importará na aplicação das medidas constantes no §5º do artigo 18 desta Portaria.

CAPÍTULO X – COMÍCIOS E EVENTOS POLÍTICOS

Art. 32. Não será permitida a permanência de crianças e adolescentes, que não estejam aptos a votar nas eleições, em comícios e eventos políticos, após às 22 horas, a não ser que estejam na presença dos responsáveis legais, acompanhantes, ou maior expressamente autorizado.

CAPÍTULO XI – FITAS DE VÍDEO, MULTIMÍDIA, REVISTAS E PUBLICAÇÕES

Art. 33. Os proprietários e funcionários de estabelecimentos que explorem a venda ou aluguel de fitas de vídeo, discos, disquetes ou videodiscos compactos (CDs ou DVDs), cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente (ECA, art. 77).

Parágrafo único. O infrator estará sujeito à pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos. Em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias (ECA, art. 258).

Art. 34. Os proprietários e funcionários de estabelecimentos que explorem a venda ou aluguel dos produtos descritos no *caput* do artigo 33, cuidarão para que não sejam expostas embalagens ou qualquer tipo de propaganda que contenha cenas de sexo explícito, obscenas ou pornográficas.

§1º – A exposição de embalagens ou qualquer tipo de propaganda que contenha cenas de sexo explícito, pornográficas ou obscenas, será admitida desde que tais embalagens sejam colocadas em salas separadas e sem contato visual a partir de qualquer ponto do restante do estabelecimento. O acesso à referida sala

deve ser impedido por porta compacta e de material opaco, não sendo admitidas cortinas, franjas ou similares.

§2º - A porta da sala em comento deverá conter aviso indicando que o material em seu interior tem conteúdo erótico ou pornográfico, bem como que o acesso é proibido para menores de 18 anos de idade.

§3º - O infrator estará sujeito à pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão das fitas de vídeos, disquetes, discos ou videodiscos compactos (CDs ou DVDs) (ECA, art. 249).

Art. 35. Os proprietários e funcionários de bancas de jornal, livrarias e congêneres deverão cuidar para que não haja venda a crianças e adolescentes de revistas e publicações com conteúdo material impróprio para menores, as quais deverão ser comercializadas em embalagens lacradas e opacas, com advertência do seu conteúdo (ECA, art. 78).

Parágrafo único. O infrator estará sujeito a pena prevista §5º do artigo 18 desta Portaria.

CAPÍTULO XII – BILHAR, SINUCA E CONGÊNERES

Art. 36. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca, bingo e congênere, ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada ou permanência de crianças e adolescentes no local, afixando avisos para orientação do público (ECA, art. 80).

CAPÍTULO XIII – PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 37. Importa alertar que é proibida a venda, fornecimento ou entrega a qualquer título à criança e adolescente dos seguintes produtos:

I – Armas, munições e explosivos.

Pena. Reclusão, 3 (três) a 6 (seis) anos (ECA, art. 242).

II – Produtos que possam causar dependência física ou psíquica inclusive bebidas alcoólicas e tabaco sob qualquer forma (cigarros, cigarrilhas, charutos e congêneres).

Pena. Detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave (ECA, art. 243).

III – Fogos de artifício ou estampido, salvo os de reduzido potencial e incapazes de causar danos físicos.

Pena. Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (ECA, art. 244).

IV – Fitas de vídeos, disquetes, discos ou videodiscos compactos (CDs, Dvds), ou qualquer meios de veiculação eletrônica, qualificados como impróprios a menores.

Pena. Multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos e fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias em caso de reincidência (ECA, art. 256).

V – Revistas e publicações ou quaisquer meios de veiculação material que contenha mensagens pornográficas ou obscenas, ou qualificados como impróprios para menores.

Pena. Multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão da revista ou publicação (ECA, art. 257).

VI – Bilhetes lotéricos e equivalentes.

Pena. Multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se o dobro no caso de reincidência (ECA, art. 249).

Art. 38. É proibida a venda a menores de produtos voláteis, como a substância conhecida como “cola de sapateiro”, o tiner, o éter ou congêneres e de latas de tintas ou vaporizadores de tinta ('spray').

§1º – Estão excluídos da proibição as tintas em quantidade reduzida e os pincéis que se destinarem exclusivamente ao uso escolar ou artístico.

§2º – Os estabelecimentos que comercializarem deverão afixar aviso quanto às proibições referidas neste artigo.

§3º – O infrator está sujeito à pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se o dobro no caso de reincidência (ECA, art. 249).

Art. 39. É proibida a hospedagem onerosa ou gratuita de quaisquer páginas eletrônicas (*sites*) na INTERNET que contenham fotografias ou desenhos pornográficos, obscenos ou de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

§1º – O responsável pela página e o diretor, gerente ou administrador do provedor de acesso à INTERNET serão solidariamente responsáveis.

§2º – O infrator está sujeito à pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa (ECA, art. 241, *caput*).

3º. Incorre na mesma pena quem:

I) agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II) assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo;

III) assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo.

§4º – A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I) se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II) se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

CAPÍTULO XIV – HOSPEDAGEM

Art. 40. É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado por pais ou responsável legal ou na companhia deste.

§1º – O infrator será punido com pena de multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos. Em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias (ECA, art. 250).

§2º – O proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento indicado no *caput* deste artigo, em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à prostituição sexual, serão apenados com reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, além de ter cassada a licença de localização e funcionamento do estabelecimento (ECA, art. 244 -A).

CAPÍTULO XV – VIAGEM

Art. 41. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§1º – A autorização não será exigida quando:

I – tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

II – a criança estiver acompanhada:

a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

b) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, responsabilizando-se por ele, por meio de documento com firma reconhecida.

III – sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos os genitores, ou pelo responsável por documento escrito e com firma reconhecida.

§2º – O parentesco deverá ser comprovado documentalmente no ato da viagem.

§3º – Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança deve ser entendido aquele que detiver sua guarda, além do tutor.

§4º – O documento de autorização mencionado no artigo anterior deve ter firma reconhecida por autenticidade.

§5º – A concessão de autorização judicial para criança viajar dentro do território nacional depende dos seguintes requisitos:

I – comparecimento à Vara Judicial ou a um ponto de atendimento (rodoviária ou aeroporto) de um dos pais ou do responsável legal, portando documento oficial com fotografia;

II – no caso de guardião ou tutor, apresentação de documento comprobatório dessa condição;

III – em qualquer caso, apresentação de documento da criança.

§6º – É desnecessária a autorização judicial para adolescente (12 a 18 anos incompletos) viajar dentro do território nacional, ainda que desacompanhado.

§7º – Quando do requerimento para expedição de autorização para viajar, o interessado deverá indicar:

I – data e local de partida, bem como o de destino, e meio de transporte utilizado na viagem;

II – quem será o responsável por receber a criança ou adolescente no local de destino;

III – havendo hipótese de retorno do menor à comarca, data e local de retorno e o responsável por recebê-lo;

§8º – O pedido deverá ser instruído com cópias dos documentos de identidades dos pais, dos responsáveis e da criança ou adolescente.

§9º – À autorização judicial para criança ou adolescente viajar para o exterior aplicam-se as regras contidas nos artigos 819 a 827 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGC do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJ/MT.

§10º – O infrator que transportar criança ou adolescente em descumprimento às normas estabelecidas neste artigo e no antecedente será punido com multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (ECA, art. 25).

CAPÍTULO XVI – DIVULGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Art. 42. É expressamente proibida a divulgação, total ou parcial, sem a devida autorização judicial, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou

documentos de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.

§1º – O infrator está sujeito à pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando-se dobro no caso de reincidência (ECA, art. 247).

§2º – Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou que se refira a atos que lhes sejam atribuídos, de forma a permitir a sua identificação, direta ou indiretamente (ECA, art. 247, § 1º).

§3º – Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio, além da pena prevista no §1º deste artigo, poderá ser determinada a apreensão da publicação ou suspensão da programação da emissora por até dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números (ECA, art. 247, §2º).

CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Poderá ser autorizada judicialmente, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a permanência de crianças e adolescentes em horários e locais vedados pelas normas constantes da presente Portaria para atendimento de necessidades específicas.

§1º – O pedido deve ser formulado com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência da data prevista para realização do evento.

§2º – Os estabelecimentos comerciais com atividade de lazer (boates e congêneres, os bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares), que tenham por público alvo a clientela infanto-juvenil, terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Portaria, para se adequar e requerer Autorização Judicial, através de requerimento assinado pelo responsável ou organizador do evento ou

estabelecimento, dirigido ao Juiz da Infância e Adolescência, devendo ser instruído com:

- I - a qualificação completa do requerente;
- II - contrato social da empresa, se pessoa jurídica e documentos pessoais, se pessoa física
- III - local de funcionamento, data e horário de início e término do evento;
- IV - faixa etária das crianças e adolescentes que se pretendem fazer presentes;
- V - Alvará de Prefeitura;
- VI - Vistoria do Corpo de Bombeiro Militar e;
- VII - da Vigilância Sanitária.

§3º - O ALVARÁ para estabelecimentos comerciais poderá ser requerido com validade de 180 (cento e oitenta) dias, cumprindo à entidade interessada apresentar no primeiro dia útil de cada mês a programação prevista para o período.

Art. 44. Os promotores, organizadores, dirigentes ou responsáveis por diversão ou espetáculo público, 'show', festa, baile, promoção dançante e congênere deverão fixar, em local visível e de fácil acesso, na entrada do local de exibição ou realização do evento, informação destacada e facilmente legível sobre a natureza da diversão ou do espetáculo público, 'show', festa, baile, promoções dançantes e congêneres e a faixa etária especificada no certificado de classificação ou autorização.

Parágrafo único - O infrator, em caso de descumprimento, estará sujeito à pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (ECA, art. 252).

Art. 45. A presente Portaria explicita e regulamenta algumas das obrigações contidas no Estatuto da Criança e dos Adolescentes e legislação extravagante, mas não exclui as demais obrigações e penalidades contidas no referido Estatuto ou em outros diplomas legais, cuja ignorância não poderá escusar do cumprimento da lei.

Parágrafo único – Os casos omissos serão decididos pelo Juiz da Infância e da Juventude, respeitadas as prescrições legais e ouvida sempre a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 46. Todos os proprietários, gerente, diretor, responsável, funcionários e empregados, a qualquer título, dos estabelecimentos mencionados nesta Portaria ou congêneres, serão solidariamente responsáveis por dolo ou culpa pelo descumprimento das normas estabelecidas na mesma, juntamente com as crianças e adolescentes e seus responsáveis legais.

§1º – O pai, a mãe, o responsável legal ou o acompanhante serão solidariamente responsáveis pela prática da infração administrativa se a criança ou adolescente estiverem em sua companhia no momento da ocorrência da infração, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade criminal por omissão ou negligência.

§2º – Os estabelecimentos que comercializem produtos e prestem serviços, indicados no CAPÍTULO XI, devem fixar cartazes com as proibições determinadas.

Art. 47. Todos os proprietários, gerentes, diretores, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título, dos estabelecimentos ou congêneres mencionados nesta Portaria, assim como os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes, a população em geral e as próprias crianças e adolescentes, deverão dar todo o apoio ao Juízo da Infância e Juventude, ao Ministério Público, Conselhos Tutelares, Polícia Civil e Polícia Militar e demais órgãos governamentais e não governamentais afetos à infância e adolescência.

Parágrafo único – É expressamente proibido impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membros do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, no exercício de função prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:

Pena Criminal – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (ECA, art. 236).

Pena Administrativa – Multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (ECA, art. 249).

Art. 48. Os responsáveis legais e os responsáveis em caráter eventual pela criança ou adolescente poderão ser responsabilizados por descumprimento doloso ou culposos dos deveres do poder familiar, curatela, tutela ou guarda.

Pena Administrativa – Multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se em dobro em caso de reincidência (ECA, art. 249).

Art. 49. Quando nenhuma sanção específica tenha sido mencionada para o descumprimento das prescrições da presente Portaria, implicará na imposição de pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (ECA, art. 249), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa ou penal.

Art. 50. Os valores das multas a que se refere esta Portaria deverão reverter ao fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgamento da decisão (ECA, art. 214), juntando-se o devido comprovante de depósito aos autos do procedimento de apuração de infração administrativa.

Art. 51. A presente Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser amplamente divulgada e publicada em todos os meios de comunicação.

Art. 52. Revogam-se as Portarias n. 11/2009/DF e 14/2013/DF, e seus anexos, e as demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Remeta-se cópia ao Egrégio Conselho de Magistratura e à Corregedoria Geral de Justiça.

Nova Monte Verde/MT, 19 de junho de 2017.

BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA
Juiz Substituto